

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 24/97/M****de 16 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 13/95/M, de 6 de Março, conferiu autonomia pedagógica à Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, deixando em consequência de integrar o Liceu de Macau.

A organização da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva, definida pelo Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968, encontra-se, por outro lado, desajustada às novas exigências de gestão educativa.

Acresce ainda que se torna conveniente preparar, durante o ano lectivo de 1997/98, a transição correcta do actual ensino oficial em língua veicular portuguesa para a futura escola portuguesa, sendo necessário rever a organização do Liceu de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O presente diploma define a organização do Liceu de Macau, adiante designado abreviadamente por Liceu.

**Artigo 2.º**

**(Liceu de Macau)**

O Liceu é composto por uma unidade de ensino básico integrado e por uma unidade de ensino secundário, denominadas, respectivamente, secção Pedro Nolasco da Silva e secção Infante D. Henrique.

**Artigo 3.º**

**(Órgão de direcção)**

1. O órgão de direcção do Liceu é constituído por um director e quatro subdirectores.

2. O director e os subdirectores são designados por despacho do Governador, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, sendo o director escolhido de entre docentes ou técnicos superiores da DSEJ e os subdirectores de entre docentes.

3. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.

4. O director é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos subdirectores designado pelo director da DSEJ ou, na falta de designação, pelo subdirector em exercício efectivo de funções responsável pelo nível de ensino mais elevado dos cursos diurnos.

**澳門政府****法令 第 24/97/M 號****六月十六日**

三月六日第13/95/M號法令賦予高美士中葡中學教學自主權，從而使之脫離澳門利宵學校。

另一方面，由一九六八年十二月七日第1779號立法性法規訂定之伯多祿官立小學之組織，現已不能配合教育管理之新要求。

此外，鑑於有必要在一九九七/九八學年作適當準備，使以葡語為教學語言之現行官立教育正確過渡到未來之葡語學校，故須重整澳門利宵學校。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條**

**(標的)**

本法規訂定澳門利宵學校之組織，該校以下簡稱為“利宵學校”。

**第二條**

**(澳門利宵學校)**

利宵學校由一綜合基礎教育之單位及一中等教育單位組成，分別名為伯多祿單位及殷皇子單位。

**第三條**

**(領導機關)**

一、利宵學校之領導機關由一名校長及四名副校長組成。

二、校長及副校長係由總督根據教育暨青年司（葡文縮寫為DSEJ）司長之建議以批示委任；校長從教育暨青年司之教學人員或高級技術員中甄選，副校長則從教學人員中甄選。

三、為薪俸之效力，校長及副校長分別等同於處長及組長。

四、校長不在或因故不能視事時，由教育暨青年司司長指定之副校長代任；如無指定，則由實際執行職務且負責日間課程最高教學程度之副校長代任。

## Artigo 4.º

## (Redução de serviço lectivo)

1. O exercício de funções no órgão de direcção confere direito a redução de serviço lectivo e é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço docente.

2. O director e o subdirector responsável pelo 1.º ciclo do ensino básico têm dispensa total do exercício de funções lectivas e os restantes subdirectores leccionam uma turma.

3. A redução de serviço lectivo para o exercício de outros cargos consta das normas de funcionamento do Liceu a aprovar por despacho do Governador.

## Artigo 5.º

## (Duração do mandato)

O mandato dos membros do órgão de direcção do Liceu cessa no dia 31 de Agosto de 1998.

## Artigo 6.º

## (Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico do Liceu é o órgão de coordenação e orientação pedagógica, prestando apoio ao órgão de direcção, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos, da formação do pessoal docente e não docente e do desenvolvimento de actividades educativas e de animação socio-cultural.

## Artigo 7.º

## (Serviço de apoio administrativo)

1. O serviço de apoio administrativo do Liceu é constituído por um núcleo de apoio administrativo que se ocupa do expediente geral.

2. O responsável pelo serviço de apoio administrativo é equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de sector.

## Artigo 8.º

## (Apoio técnico-pedagógico, orientação educativa e normas de funcionamento)

O apoio técnico-pedagógico, a orientação educativa e as normas de funcionamento do Liceu são aprovados por despacho do Governador.

## Artigo 9.º

## (Extinção de escolas)

1. São extintas a escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva e a Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, ficando os bens, arquivos e restante documentação nelas existentes a cargo do Liceu.

2. Cabe ao Liceu a certificação de situações ou actividades realizadas nas escolas referidas no número anterior.

## 第四條

## (授課時數之減少)

一、在領導機關出任職務有權獲減少授課時數，且為法律之效力，等同於執行教職。

二、校長及負責基礎教育第一階段之副校長完全免授課，而其餘副校長僅向一個班級授課。

三、有關因擔任其他職務而獲減少教學時數之情況，載於以總督批示核准之利宵學校運作規則內。

## 第五條

## (任期)

利宵學校領導機關成員之任期於一九九八年八月三十日終止。

## 第六條

## (教學委員會)

利宵學校之教學委員會為一在教學及教學法、指導及跟進學生、培訓教學人員及非教學人員、推展教育活動及社會文化活動等領域內負責教學協調及教學指導，並向領導機關提供輔助之機關。

## 第七條

## (行政輔助部門)

一、利宵學校之行政輔助部門由一負責一般文書處理之行政輔助中心組成。

二、為薪俸之效力，行政輔助部門之負責人等同於組長。

## 第八條

## (教學技術輔助、教育指導及運作規則)

利宵學校之教學技術輔助、教育指導及運作規則由總督以批示核准。

## 第九條

## (學校之消滅)

一、消滅伯多祿官立小學及殷皇子基礎暨中等教育學校，而其現有之財產、檔案及其餘文件轉由利宵學校負責。

二、利宵學校負責證明在上款所指學校發生之情況及進行之活動。

## Artigo 10.º

(Alteração ao artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M)

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 27.º

(Organismos dependentes)

1. ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) As Escolas Primárias Oficiais Central Luso-Chinesa, Luso-Chinesa Sir Robert Ho Tung, Luso-Chinesa do Bairro Norte, Luso-Chinesa Tamagnini Barbosa, Luso-Chinesa da Taipa e Luso-Chinesa de Coloane;

e) O Liceu de Macau;

f) Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

2. Junto do Liceu de Macau funciona um núcleo de apoio administrativo.

3. ....

## Artigo 11.º

(Criação e extinção de lugares)

1. No ponto II do mapa I a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, são criados os seguintes lugares:

1 Director do Liceu de Macau

4 Subdirector do Liceu de Macau

2. No ponto II do mapa a que se refere o número anterior são extintos os seguintes lugares:

1 Director de Estabelecimento Oficial de Ensino Primário

1 Presidente do Conselho de Gestão do Liceu de Macau

1 Director da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique

3 Subdirector da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique.

## Artigo 12.º

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968;

## 第十條

(第81/92/M號法令之修改)

十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條之條文修改如下：

## 第二十七條

(從屬機構)

一、 ....

a ) ....

b ) ....

c ) ....

d ) 中葡中心小學、何東中葡小學、北區中葡小學、巴波沙中葡小學、氹仔中葡小學及路環中葡小學；

e ) 澳門利宵學校；

f ) 高美士中葡中學。

二、在澳門利宵學校內設有一行政輔助中心。

三、 ....

## 第十一條

(職位之設立及消滅)

一、在十二月二十一日第81/92/M號法令第二十八條所指之表一之第II點內，設立如下職位：

澳門利宵學校校長一名

澳門利宵學校副校長四名

二、在上款所指表之第II點內，消滅如下職位：

官立小學校長一名

澳門利宵中學管理委員會主席一名

殷皇子基礎暨中等教育學校校長一名

殷皇子基礎暨中等教育學校副校長三名

## 第十二條

(廢止)

廢止下列法規：

a ) 一九六八年十二月七日第1779號立法性法規；

- b) Diploma Legislativo n.º 1 795, de 28 de Junho de 1969;
- c) Diploma Legislativo n.º 1 828, de 19 de Setembro de 1970;
- d) Diploma Legislativo n.º 20/73, de 12 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 50/77/M, de 17 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 38/91/M, de 1 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho.

Aprovado em 13 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

- b )一九六九年六月二十八日第1795號立法性法規；
- c )一九七零年九月十九日第1828號立法性法規；
- d )五月十二日第20/73號立法性法規；
- e )十二月十七日第50/77/M號法令；
- f )七月一日第38/91/M號法令；
- g )七月五日第33/93/M號法令。

一九九七年六月十三日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

### Portaria n.º 153/97/M

#### de 16 de Junho

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., com sede em Macau, para a constituição de uma seguradora em Macau, no ramo vida;

Ponderadas as vantagens que da autorização poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo em apreço;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/89/M, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição no Território da sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A.R.L.», em chinês «Ou Mun Ian Sao Pou Him Iao Han Cong Si», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida.

Artigo 2.º Fica ainda esta seguradora autorizada a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Artigo 3.º As condições gerais e especiais de exploração do ramo de seguro referido no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

### 訓令 第 153/97/M 號

#### 六月十六日

鑑於總部設於澳門之澳門保險有限公司請求給予在澳門設立一人壽保險公司之許可；

考慮到許可該申請將為本地區帶來利益，尤其在改善服務多元化及質素，以及促進人壽保險市場之良性競爭方面帶來利益；

根據經六月二十六日第43/89/M號法令修改之二月二十日第6/89/M號法令第十一條之規定，有關卷宗已適當組成並取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

護理總督根據二月二十日第6/89/M號法令第三條和第九十一條，以及《澳門組織章程》第十六條第一款f項之規定，命令：

第一條——許可在本地區設立將以“Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A.R.L.”，中文為“澳門人壽保險有限公司”“Ou Mun Ian Sao Pou Him Iao Han Cong Si”為名稱之公司，以便在澳門從事人壽保險業務。

第二條——亦許可該保險公司對澳門地區任何公共實體提供保險服務。

第三條——經營上條所指保險業務之一般條件及特別條件，由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

第四條——本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九七年六月六日於澳門政府。

命令公布。

護理總督 貝錫安